



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001592/2006-17
Recurso nº 164.815 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.469 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 2002 a 2004
Recorrente GINETON GUEDES DE ALENCAR
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

FATO GERADOR - MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 2001, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2006.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

18 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

GINETON GUEDES DE ALENCAR interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 90/95. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 2.551.556,60, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 5.971.654,00.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 69/89, foi a omissão de rendimentos apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

Segundo o relatório fiscal, não foram considerados na apuração da evolução patrimonial os valores declarados nas declarações de rendimentos como “dinheiro em meu poder no Brasil” e “dinheiro em bancos nacionais-Brasil”, pois, intimado, o contribuinte não comprovou a efetividade destas disponibilidades.

Na impugnação de fls. 99/102 o Contribuinte alegou, em síntese,

- que ao retificar as declarações referentes aos exercícios de 2001 a 2005, cometeu os seguintes erros: que o valor correto existente em conta bancária na data de 31/12/1999 seria R\$ 515.707,01 e não R\$ 9.516.707,01 e que o valor correto de ‘dinheiro em poder’, informado como R\$ 13.580.000,00, seria R\$ 2.000.000,00, em 31/12/2000;

- que não havia motivo para manter valores tão elevados em seu poder, como informado na declaração;

- que os demais dados informados na declaração nos anos seguintes até o exercício de 2006 são os mesmos, exceto os correspondentes a “bancos” e “dinheiro em poder” que devem ser ajustados nos anos seguintes;

- que o auto de infração lavrado é consequência destes erros.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Ressaltou, inicialmente, que os valores declarados como “dinheiro” e “bancos” que o contribuinte pretende que sejam retificados não foram considerados no levantamento do acréscimo patrimonial, por falta de comprovação. Interpreta que a pretensão do contribuinte seria de que fossem considerados como origens os valores informados (após a pretendida retificação) como disponibilidade em dinheiro, mas que tais valores não poderiam ser considerados sem a comprovação da sua efetiva disponibilidade; que não há como acolher este pleito, pois o contribuinte se limita a pedir a alteração do valor declarado.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2007 (fls. 125) e, em 30/11/2007, interpôs o recurso de fls. 126/154, que ora se examina e no qual argúi, preliminarmente, a decadência com relação aos fatos geradores apurados em 31/06/2001 e 31/07/2001. Defende a aplicação da regra constante o art. 150, § 4º do CTN.

Após longas considerações sobre os princípios e normas que regem a obrigação tributária, o contribuinte conclui dizendo que a doutrina e a jurisprudência “unificam-se em torno de um conceito de renda extremamente simples: acréscimo patrimonial efetivamente realizado mais a riqueza nova consumida”.

Sobre as retificações da declaração, refere-se ao fato de que confiou a uma terceira pessoa a retificação de suas declarações e que esta incorreu em erros e que os dados constantes da declaração não correspondem à realidade. Neste particular, apresenta declarações firmadas pelo contabilista ROOSEVELT LINCOLN DELLA GATTA que assume ter elaborado as declarações retificadoras e incorrido nos erros antes referidos.

Especificamente sobre o acréscimo patrimonial, após tecer considerações a respeito dos conceitos de acréscimo patrimonial e evolução, nega que tenha incorrido em tal acréscimo, atribui sua apuração pelos fiscais autuantes aos erros antes referidos e apresenta planilhas com o que seria, segundo dados que entende corretos, sua evolução patrimonial.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de decadência. Pela argumentação do contribuinte vê-se que o mesmo considera que o fato gerador do imposto é mensal. São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês, e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31/12/1998 que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

4 

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então, 31/12/2001 encerrando-se em 31/12/2006, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (18/08/2006, fls. 97).

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, mas não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte foram confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Quanto às longas considerações do contribuinte sobre os princípios de tributação, recebo-as como uma arguição genérica de nulidade do lançamento para dizer que, sob o aspecto formal, o lançamento se processou de acordo com o que prescrevem as normas que regem o procedimento e o processo administrativo fiscal: o contribuinte foi previamente intimado do início do procedimento fiscal, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, foram explicitadas, com clareza, a matéria tributária e os fundamentos legais da autuação e garantiu-se ao autuado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à eventual violação a princípios constitucionais e à inobservância de preceitos de tributação, compulsando os autos, não identifiquei tais vícios. Longe disso, o lançamento processou-se de acordo com as normas tributárias em vigor. Diferentemente do que foi afirmado pela defesa, o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto tem previsão legal expressa a qual, vale ressaltar, foi referida na autuação.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.



Quanto ao mérito, como se colhe da autuação, trata-se de lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre itens declarados em suas declarações de bens e informações sobre operações de aquisição ou alienação de bens e direitos, porém não respondeu à intimação.

Apurou-se então acréscimo patrimonial a descoberto com base nos valores declarados nas declarações de bens, desconsiderando, contudo, os valores declarados como “dinheiro em espécie” sob a justificativa de que o contribuinte não comprovou a existência efetiva destas disponibilidades.

No recurso, o contribuinte afirma que incorreu em erro ao apresentar as declarações e traz aos autos declaração de pessoa que afirma ter sido o profissional responsável pela confecção da declaração confirmando a ocorrência dos supostos erros.

Pois bem, quanto à declaração do profissional supostamente responsável pela elaboração da declaração, este documento é absolutamente inútil como prova neste processo. É que, elaborada pelo próprio contribuinte ou por terceiro, a declaração de rendimentos é sempre de responsabilidade do sujeito passivo. Se este confiou a tarefa a terceiro não transferiu a este, todavia, a responsabilidade perante o Fisco sobre o teor da declaração. Se erro eventualmente fora cometido na declaração, o caminho legal para saná-lo seria a retificação desta, porém antes do início do procedimento fiscal.

Até se pode admitir a retificação dos dados posteriormente, porém diante de provas robustas do erro. Mas não é o que ocorre neste caso. Aqui o contribuinte se limita, por intermédio da referida declaração, a dizer que tais ou quais valores foram declarados com erro, sem nada apresentar para confirmar a correção do valor que diz ser o verdadeiro. Nessas condições, não há como acolher a alegação.

Ademais, não se trata aqui se erro de soma como tenta fazer parecer o contribuinte, mas de indicação de valores de operações de aquisição de bens e direitos e de disponibilidades financeiras, em níveis muito elevados para os padrões médios dos brasileiros em geral e que foram repetidos anos seguidos. Assim, não é minimamente razoável admitir-se, pelo menos sem provas robustas e claras da efetividade dos valores envolvidos, a mera afirmação de erro na declaração.

Quanto aos valores declarados a título de “dinheiro em espécie”, como se vê, o próprio contribuinte admite não dispor de tais valores e, intimado pela fiscalização a comprovar a sua efetividade, nada respondeu. Assim, embora como regra geral possa-se aceitar como origem na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto valores declarados a este título, no caso concreto, dada a magnitude dos valores envolvidos e a indefinição do próprio contribuinte é plenamente justificável a posição da Fiscalização em desconsiderar estes valores.

Caberia ao contribuinte para contrapor esta posição mostrar evidências que confirmem suas alegações. Mas, ao contrário disso, o contribuinte limita-se a fazer afirmações genéricas sobre possíveis erros na declaração, sem nenhuma evidência que os confirmem, sem apresentar um único documento que indique o valor da operação que realizou envolvendo vultosas quantias.

Nessas condições, entendo que agiu com acerto a autoridade lançadora quanto à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto e quanto aos critérios que adotou nesta apuração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e,
no mérito, negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA